INSTRUÇÃO NORMATIVA – SFI Nº 02/2010

INSTRUÇÃO NORMATIVA SISTEMA TRIBUTOS

Versão: *001*
Aprovação em: *15/12/2010*
Unidade Responsável: *Unidade Central de Controle Interno.*

I – FINALIDADE

Estabelecer e Normatizar os procedimentos a serem realizados e observados pelo Sistema Financeiro quando do Controle de Receitas e das Disponibilidades Financeiras Vinculadas e não Vinculadas.

II – ABRANGENCIA

Abrange toda a Administração Direta.

III – BASE LEGAL

- Lei de implantação do Controle Interno;
- Lei N.º 4.320 de 17 de março de 1.1964
- Lei de Responsabilidade Fiscal.

IV – BASE LEGAL E REGULAMENTAR

1. Das Unidades Executoras:

- Observar e cumprir os procedimentos descritos nesta Instrução Normativa.
- Solicitar quando necessário alterações na presente Instrução Normativa.

2. Da Unidade Responsável pela Controladoria do Controle Interno:

- Observar o fiel cumprimento por parte da Unidade Executara da presente Instrução Normativa.
- Atender às solicitações de alterações quando necessárias.
- Prestar apoio técnico quando solicitado.
- Promover e proceder as atualizações necessárias.

V – CONCEITOS

● São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

● São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o *superávit* do Orçamento Corrente.

VI – PROCEDIMENTOS

1. – A receita para cada exercício será estimada na LDO e LOA.

2. – A estimativa será realizada observando critérios e formalidades dispostos em lei.

3. – As disponibilidades financeiras vinculadas serão utilizadas exclusivamente para cumprimento de obrigações para as quais a lei determina.

4. – Para fins de cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal da Republica, somente serão consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas.

5. – Para fins de cumprimento do artigo 198 e § 3º da Constituição Federal da República, somente serão consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas.

6. – As disponibilidades financeiras vinculadas à educação e saúde deverão ser executadas no exercício ou inscritas nos restos a pagar, e somente serão consideradas se houver saldo financeiro suficiente para quitação.

7. – Não será contraída nova obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este feito.

8. – As disponibilidades financeiras não vinculadas serão executadas conforme necessidade e conveniência (poder discricionário) do executivo.

9. - Os saldos disponíveis e comprometidos com os débitos inscritos em restos a pagar serão considerados como disponibilidade financeira vinculada, ficando adstritos para tal finalidade.

10. - Fica estritamente proibido o manuseio de dinheiro em espécie nas unidades da Prefeitura, todo o procedimento deverá ser feito através de boleto, com comprovação bancária.

VII – CONSIDERAÇÕES FINAIS

● A Secretaria de Educação auxiliará no controle das disponibilidades financeiras que lhes são vinculadas.

● A Secretaria de Saúde auxiliará no controle das disponibilidades financeiras que lhes são vinculadas.

● A presente instrução normativa será atualizada sempre que necessário.

1 - Esta instrução entra em vigor a partir da data de sua aprovação e publicação.

Paranaíta, 15 de dezembro de 2010.

JULIANO RICARDO SCHAVAREN
DECRETO 223/2009

PEDRO HIDEYO MIYAZIMA
Prefeito Municipal de Paranaíta